



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51**

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2016, às 10:00 horas, na sede da Companhia na Praia do Flamengo nº 200 – 19º andar, Flamengo, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., presentes o Dr. Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, o Sr. Massao Fábio Oya, Conselheiros Fiscais Efetivos, e o Dr. Armando Villela Fossati Balteiro, Conselheiro Fiscal Suplente, o Sr. Álvaro Veras do Carmo, Contador e Gerente de Controladoria, e o Sr. Rafael Favacho, representante da BDO RCS Auditores Independentes SS.

Passando à ordem do dia:

1. Os Conselheiros Fiscais assistiram à apresentação de representantes da BDO RCS Auditores Independentes SS sobre os trabalhos de auditoria referentes ao exercício de 2015. A referida apresentação será disponibilizada à Administração da Companhia e ficará arquivada em sua sede.
2. Os Conselheiros Fiscais examinaram e aprovaram o encaminhamento para Assembleia Geral Ordinária de Acionistas do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, acompanhados do Relatório da BDO RCS Auditores Independentes SS, datado de 21 de março de 2016 em razão do que emitiram

parecer favorável à sua aprovação, tendo o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya apresentado a seguinte manifestação:

“As avaliações deste Conselheiro Fiscal basearam-se nas discussões e informações recebidas da Administração, dos Auditores Independentes e nas análises decorrentes de suas próprias verificações.

A elaboração das demonstrações financeiras é de responsabilidade da Administração cabendo a esta estabelecer os procedimentos necessários para assegurar a qualidade dos processos dos quais se originam as informações utilizadas na preparação das mesmas e na geração de relatórios. A Administração também é responsável pelo estabelecimento e supervisão do sistema de controles internos e monitoramento de riscos.

O Conselheiro Fiscal verificou que o Conselho de Administração realizou 8 reuniões formais após sua eleição na Assembleia Geral Acionistas de 30/04/2015 até a presente data 29/03/2016, deliberando sobre os seguintes assuntos:

- ✓ 05/05/2015 – deliberar sobre eleição da Diretoria Estatutária.
- ✓ 13/08/2015 – deliberar sobre pedido de Acionistas Minoritários, Distribuição de dividendos extraordinários, desdobramento de ações com alteração do Estatuto Social.
- ✓ 03/11/2015 – deliberar sobre voto a ser proferido na Assembleia Geral Extraordinária da Controlada – Fartura Agropecuária S.A., no que tange a alienação, através de dação em pagamento, de parte de imóvel localizado em Santana do Araguaia.
- ✓ 19/11/2015 – deliberar sobre voto a ser proferido na reunião de cotistas da Controlada – Quinta Roda Ltda., no que tange a doação ao Município de Sumaré de parte do imóvel/ terreno objeto da Matrícula nº 5805 do CRI de Sumaré - SP.
- ✓ 29/12/2015 – deliberar sobre a contratação de consultoria para implementação de boas práticas de Governança Corporativa.
- ✓ 23/02/2016 – apresentação de painel geral sobre a situação das empresas controladas, especialmente em razão das dificuldades crescentes e derivadas da crise econômica a que está submetido todo o País, tendo por meta possibilitar análises e estudos dirigidos a minimizar os efeitos nefastos da crise.
- ✓ 22/03/2016 – Exposição de eventos ocorridos no mês anterior sobre a área Scania e empresas do agronegócio da Companhia. Apresentação dos resultados de fevereiro de 2016. Apresentação do relatório dos Auditores Independentes do exercício social de 2015.
- ✓ 23/03/2016 – deliberar sobre as contas da Administração do exercício social de 2015.

Exceto pelas reuniões de 23/02/2016 e 22/03/2015 (onde o Conselho de Administração pela primeira vez nos últimos exercícios sociais apreciou a

orientação geral dos negócios sociais), nas demais reuniões não houveram reuniões formais que deliberaram sobre a fixação e orientação geral dos negócios da Companhia, que são atribuições de relevo daquele Colegiado - Conselho de Administração, conforme o que dispõem a Lei 6.404/76 e o próprio Estatuto Social da Companhia em seu artigo 21 (a), ou seja, não foram deliberadas formalmente o plano de negócios para os exercícios sociais de 2015 e 2016, tais como orçamento do fluxo de caixa, da demonstração do resultado, do plano de metas operacionais e financeiras e do plano de investimentos, tampouco sobre os parâmetros que embasaram a remuneração variável "Bônus" dos Diretores Estatutários.

O Conselho de Administração, assim como ocorrido em exercícios sociais anteriores, não tem deliberado em ata de reunião do Colegiado a distribuição da verba a título de remuneração global dos Administradores, conforme deliberado na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 30/04/2015, e também não tem fixado em ata de reunião do colegiado "o voto a ser proferido pela Companhia nas Assembleias Gerais ou reuniões de quotistas de empresas controladas e coligadas", conforme determina o artigo 21 (n), do Estatuto Social da Companhia. Consequentemente, o Diretor Presidente tem representado a Companhia nessas reuniões de quotistas de empresas controladas, proferindo o voto sem a prévia fixação pelo Conselho de Administração, em desacordo com as suas atribuições contidas no Estatuto Social da Companhia em seu artigo 27, item d:

"Art. 26 - Será de competência exclusiva do Diretor-Presidente:

d) representar a Companhia nas assembleias gerais ou reuniões de quotistas de empresas controladas ou coligadas, **proferindo voto previamente fixado pelo Conselho de Administração.**" (grifo inexistente no texto original).

O Conselheiro Fiscal verificou que a Diretoria Estatutária não possui como prática a formalização de suas deliberações através de lavratura de atas, em que pese o Estatuto Social, artigo 31, parágrafo único, prever tal necessidade.

Adicionalmente, o Estatuto Social da Companhia em seu artigo 26 "c" atribui como competência do Diretor Presidente:

"C) **administrar, de um modo geral, os negócios sociais, de conformidade com a orientação geral e os planos estabelecidos pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;** (grifo nosso).

Como podemos verificar nos assuntos informados anteriormente, o Conselho de Administração se reuniu 8 vezes desde sua eleição em 30/04/2015 até a presente data, e conforme informado anteriormente, exceto pelas reuniões de 23/02/2016 e 22/03/2016 (o Conselho de Administração pela primeira vez nos últimos exercícios sociais apreciou a orientação geral dos negócios sociais), nas demais reuniões não houveram reuniões formais que deliberaram sobre a fixação e orientação geral dos negócios da Companhia, sendo possível assumir que eventualmente o Diretor Presidente "orientou os negócios" da Companhia em desacordo com a determinação do Estatuto Social e as boas práticas de Governança Corporativa.

Na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia ocorrida no dia 17/12/2013, houve uma recomposição dos membros do Conselho de Administração, em função das renúncias da então Presidente do Conselho de Administração Sr^a Maria de Lourdes Teixeira de Moraes e da Conselheira Vice Presidente Sr^a Maria Isbela Lemos de Moraes, sendo eleitos os senhores Dom David Lemos de Moraes Magalhães Leite Jayanetti, Luiz Fernando Leal Tegen,

Rubem Roberto Ribeiro, Luiz Mario Teixeira Rodrigues e Marcelo Zander Vaiano (sendo todos reeleitos na Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2014 e 30/04/2015), que também são funcionários da Companhia (exceto o Sr. Luiz Fernando Leal Tegon que presta serviços de consultoria para a Companhia) e todos subordinados direta ou indiretamente ao Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração Sr. Wilson Lemos de Moraes Junior. O novo organograma da Alta Administração, supostamente atribuiu irregularmente "superpoderes" a Diretoria Estatutária, tendo em vista que a totalidade dos Diretores Estatutários também são membros do Conselho de Administração, e os demais membros do Conselho (exceto ao Sr. Luiz Fernando Leal Tegon), que conforme informado anteriormente são funcionários da Companhia e subordinados direta ou indiretamente ao Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração Sr. Wilson Lemos de Moraes Junior.

Dessa forma, os Diretores Estatutários se elegem a si próprios, fiscalizando a si próprios, fixando e executando a orientação e gestão dos negócios da Companhia, se manifestando sobre as próprias contas, escolhendo e destituindo os auditores independentes encarregados de examinar as próprias contas, ou seja, o Conselho de Administração existe por mero formalismo, e tornando duvidoso o cumprimento de forma imparcial e independente com as suas atribuições conforme dispõem o artigo 142, da Lei 6.404/76, em especial, aos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX, em vista dos atuais membros integrantes daquele colegiado.

O Conselho de Administração se reuniu no dia 13/08/2015 (ata divulgada no site CVM no dia 17/08/2015), para aprovar o encaminhamento das seguintes matérias para deliberação em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas:

- 1) Distribuição de dividendos complementares no montante de R\$ 36.265.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) imputados à Reserva de Lucros, com base nas Demonstrações Financeiras da Companhia de 31 de dezembro de 2014.
- 2) Desdobramento das ações ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal, emitidas pela Companhia, para que cada 1 (uma) ação atual passe a ser representada por 5 (cinco) ações da mesma espécie e sem modificação do capital social.
- 3) Alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, em função da proposta de desdobramento.

A fim de me resguardar de eventuais responsabilidades nos termos do artigo 158, parágrafo 1º da Lei 6.404/76, este Conselheiro observa que por mais de uma vez, a Administração da Companhia não tem convocado o Conselho Fiscal a participar das reuniões do Conselho de Administração nos casos expressos em lei, e nesta oportunidade não convocou o Conselho Fiscal a participar da reunião do Conselho de Administração de 13/08/2015, tendo em vista que deliberaram sobre matéria em que o Conselho Fiscal deve opinar "Distribuição de Dividendos" com utilização de reservas de lucros, em atendimento ao artigo 163, inciso III, em conjunto com o parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, e tampouco convocou reunião do Conselho Fiscal para que o colegiado emitisse parecer sobre o tema.

Diante das ausências de convocação do Conselho Fiscal para: 1) participar da reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre proposta de distribuição de dividendos; e 2) efetuarem reunião do próprio colegiado - Conselho Fiscal para emissão de parecer sobre a proposta de distribuição de

dividendos, observo mais uma vez, que o Órgão Regulador "CVM" determina as responsabilidades dos órgãos da Administração, perante o Conselho Fiscal:

*"Esse dispositivo [§ 3º do art. 163] tem, obviamente, dois destinatários. De um lado, ele confere aos membros do conselho fiscal a obrigação de participar das reuniões da administração. **De outro, ele impõe um dever aos administradores, qual seja, tomar as medidas necessárias para que os membros do conselho fiscal possam desincumbir-se de sua obrigação.** Neste sentido, há violação do dispositivo citado não só quando os membros do conselho fiscal deixam de participar da reunião voluntariamente, mas também quando sua participação é de qualquer forma obstada pelos administradores. **Isso ocorre, por exemplo, quando os órgãos da administração deixam de comunicar a data e o local da reunião aos conselheiros fiscais"** (Colegiado da CVM, PAS 23/05, Rel. Diretor Marcos Barbosa Pinto, j. 2.10.2007) (grifo inexistente no texto original).*

Em função dos assuntos verificados e informados acima, o Conselho Fiscal não emitiu parecer sobre a proposta da Administração para distribuição de dividendos, em data antecedente a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/09/2015, que aprovou a distribuição de dividendos com a utilização parcial das reservas de lucros, estando também descumprido o artigo 30, inciso VI, da Instrução CVM 480/2009.

Conforme já manifestado anteriormente nas reuniões do Conselho Fiscal de 27/03/2014 e 27/03/2015 e na Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2014, este Conselheiro Fiscal reitera que as reservas de investimentos e reserva para garantir o pagamento de dividendos aos Acionistas (artigo 36 do Estatuto social), ora parcialmente distribuída, possuem "pujante" saldo acumulado advindos dos lucros sociais ao longo dos anos. Sobre o exposto, a doutrina ensina que "o limite não pode ser de tal forma elevado que implique, na prática, **a retenção indiscriminada dos lucros**" (Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Lei das Sociedades por Ações Anotada, Saraiva, 4ª ed., 2012, p. 195, nota 4a ao art. 194), e ainda complementa citando o Proc.RJ2001/3270, Reg. 3202/2001, voto da Diretora Norma Jonssen Parente, j. 9.7.2002, o qual segue transcrito abaixo:

"A constituição de reserva estatutária que permite tamanha retenção de lucros (até 75%) fere, indubitavelmente, a finalidade da lei societária. Revela-se abusivo que, através de reserva estatutária, se pretenda reter indiscriminadamente lucros para financiar a expansão, direta ou indireta, de uma companhia. Sem dúvida, trata-se de retenção de lucro que dever ser objeto de orçamento de capital e aprovação específica pelos acionistas. **A lei é rigorosa na destinação de lucros. Impede que a retenção de lucros ocorra de forma aleatória, sem finalidade específica e sem limitação.** De um lado, permite a acumulação de lucros através de reservas estatutárias, desde que a destinação seja feita de forma precisa e completa, e, de outro, através de orçamento de capital, aprovado em Assembleia geral, devidamente justificado (...) Não pode a reserva estatutária constituir um artifício para a companhia escapar de justificar a retenção de lucros, na forma do art. 196, e dessa forma impedir que o acionista avalie, em Assembleia geral, os motivos e as vantagens advindas da retenção, quer para a companhia, quer para os acionistas (...) **a destinação de parcela variável, que pode atingir quase todo o lucro líquido social, para constituição de reserva estatutária contraria o direito essencial do acionista de participar periodicamente dos lucros sociais. Distribuir ao acionista somente o dividendo mínimo obrigatório e privá-lo da**

possibilidade de recebimento de quaisquer outros dividendos fere frontalmente o inciso I do art.109 da lei das Sociedades Anônimas.(grifo nosso)

O voto da Diretora Norma Jonssen Parente nos remete a Instrução CVM 323/2000, artigo 1º, inciso xv:

"Art. 1º - São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

XV. a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção."

Além disso, "sempre que a companhia não necessite, nem preveja necessitar, dos recursos disponíveis em seu caixa, deve ser dada prioridade a sua 'devolução' aos acionistas, seja por meio da distribuição de dividendos ou da recompra de ações. A rígida disciplina no uso dos ativos das empresas é um dos principais pilares da boa gestão, e **a disponibilidade de recursos ociosos nas mãos dos administradores pode afrouxar esse regime**" (Colegiado da CVM, PAS RJ 205/0097, Relatora Diretora Maria Helena de Santana, j. 15.3.2007). (grifo nosso)

O Conselho Fiscal esteve reunido no dia 22 de dezembro de 2015, para apreciar a disponibilização pela Administração de solicitações efetuadas por este Conselheiro Fiscal através de correspondências datada de 05 e 19 de outubro de 2015. Dentre as repostas efetuadas pela Administração, conforme ata da reunião do Conselho Fiscal de 22 de dezembro de 2015 e anexo, devidamente divulgado na CVM, constou que a mesma entende que diversas solicitações de esclarecimentos efetuadas por este Conselheiro Fiscal não estava dentro da competência de atuação do Conselho Fiscal, motivo pelo qual diversos assuntos que deveriam serem esclarecidos, foram cerceados pela Administração. A fim de me resguardar de eventuais responsabilidades nos termos do artigo 158, parágrafo 1º da Lei 6.404/76, este Conselheiro Fiscal registra que os diversos cerceamentos praticados pela Administração não possuem fundamento legal, entendendo ainda que os assuntos solicitados através das correspondências datada de 05 e 19 de outubro de 2015, estão dentro do escopo de atuação de Conselheiro Fiscal, principalmente no que tange a ausência de divulgação pelo Diretor de Relações com Investidores no site da BM&F Bovespa, CVM e Formulário de Referência, de posição acionária de Acionista Relevante da Companhia - Banco Itaú Europa Luxemburg S.A., em descumprimento ao artigo 12, parágrafo 6º, da Instrução CVM 358/2002; do cerceamento da Fórmula de Oferta Pública Por Aumento de Participação, considerando que o Acionista Controlador eventualmente tenha ultrapassado o limite legal de aquisições de ações da Companhia nos termos da Instrução CVM 361/2002, artigo 26 e 37, parágrafo 1º; explicação sobre volatilidade nas negociações das ações da Companhia, em período que o Acionista Controlador - SAJUTHA RIO PARTICIPACOES S.A., adquiriu número substancial de ações de emissão da Companhia; explicação sobre a inexistência de deliberações formais do Conselho de Administração sobre o andamento das operações agropecuárias, da própria Companhia e suas demais controladas.

Observando as ressalvas anteriormente descritas, que podem afetar a forma de apresentação das demonstrações financeiras, o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya, dentro de suas atribuições e responsabilidade legais, é de opinião que as Demonstrações Financeiras tomadas em seu conjunto e o Relatório da

Administração, documentos esses relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015, e com base ainda nas análises realizadas, no Relatório da Auditoria Independente BDO RCS Auditores Independentes, que emitiu seu Relatório sobre a Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas de 31 de dezembro de 2015, sem ressalvas, datado de 21 de março de 2016, que os referidos documentos estão em condições para seu encaminhamento aos Acionistas, para deliberação em Assembleia Geral Ordinária.”

Os Conselheiros Fiscais Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Armando Villela Fossati Balteiro entendem que as observações feitas pelo Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya não afetam as demonstrações financeiras da Companhia em análise, nem a recomendação de aprovação das mesmas.

3. Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

MASSAO FÁBIO OYA
Conselheiro Fiscal Efetivo

ARMANDO VILLELA FOSSATI BALTEIRO
Conselheiro Fiscal Suplente



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da WLM Indústria e Comércio S.A. abaixo assinados, no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, conforme previsto no artigo 163 da Lei das Sociedades por Ações, em reunião do Conselho Fiscal desta data, analisaram e opinaram favoravelmente pela aprovação das Demonstrações Financeiras tomadas em seu conjunto e respectivas Notas Explicativas da Companhia, Relatório da Administração, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, acompanhadas do Relatório da BDO RCS Auditores Independentes SS, datado de 21 de março de 2016. Complementarmente, o Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya efetuou observações que foram consignadas na ata da reunião do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

ARMANDO VILLELA FOSSATI BALTEIRO
Conselheiro Fiscal Suplente

MASSAO FÁBIO OYA
Conselheiro Fiscal Efetivo